



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RELATOR

0105/2013-CRF
2008/2013- 3ª URT
EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CLEANIS DE MORAIS GONDIM
CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

29/08/2015
11/08/2015 - 8-554-0

ACÓRDÃO Nº 0165/2015-CRF

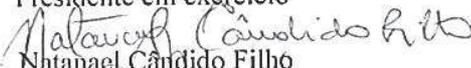
EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. INOCORRÊNCIA.

1. A constatação pelo próprio agente fazendário, autor do feito, de que o contribuinte não cometeu a infração tributária objeto da denúncia, faz perecer o auto de infração por absoluta falta de suporte factual.
2. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração improcedente.
3. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 25 de agosto de 2015.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício


Natanael Cândido Filho
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora